



Estado do Paraná

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE**



LEI Nº 132/2002

DATA: 27.12.2002

SÚMULA: Institui no Município de São Jorge D'Oeste a contribuição para custeio da iluminação pública, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

A Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.:

Art. 1º - Fica instituída no Município de São Jorge D'Oeste-Pr., a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no perímetro urbano do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no perímetro urbano do Município.

Parágrafo primeiro: É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

Parágrafo segundo: O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

Art. 5º - A contribuição será variável por metro linear de testada dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial, rural e demais classes), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 6º - Para o exercício de 2003, ficam estabelecidos os seguintes valores da COSIP:





Estado do Paraná

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE**



**I - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.**

A) Por metro linear de testada 0,01 da UFM.

**III - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO**

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Industrial	De 000 até 300	R\$ 5,64
Industrial	De 301 até 500	R\$ 8,46
Industrial	De 501 até 1000	R\$ 11,28
Industrial	Acima de 1001	R\$ 14,10

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Comercial	000 até 300	R\$ 5,64
Comercial	301 até 500	R\$ 8,46
Comercial	501 até 1000	R\$ 11,28
Comercial	Acima de 1001	R\$ 14,10

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Residencial	000 até 050	Isento
Residencial	051 até 100	R\$ 0,56
Residencial	101 até 150	R\$ 1,41
Residencial	151 até 200	R\$ 2,82
Residencial	201 até 500	R\$ 4,94
Residencial	Acima de 501	R\$ 8,46

Parágrafo primeiro : A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Parágrafo segundo: O valor da COSIP para os exercícios subseqüentes a 2003 será determinado mediante aplicação do reajuste tarifário estabelecido pela ANEEL

Art. 7º - O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos





Estado do Paraná

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE**



proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 8º - A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no perímetro urbano do Município.

Parágrafo primeiro: O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

Parágrafo segundo: O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o "caput" do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de dezembro de 2002.

  
Luis Raimundo Corti  
Prefeito Municipal